



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10820.000829/92-77

Sessão de : 25 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.633  
Recurso nº: 90.970  
Recorrente: CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A  
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 140
C	06/04/95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**FINSOCIAL** - Sendo o FINSOCIAL tributo, conforme a atual Constituição Federal, não poderá incidir sobre operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos, impedido que está pelo que preceitua o parágrafo 3º do art. 155, também da Constituição Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

*[Assinatura]*  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

*[Assinatura]*  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

*[Assinatura]*  
P/ RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000829/92-77  
Recurso Nº: 90.970  
Acórdão Nº: 203-00.633  
Recorrente: CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A

## RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"A contribuinte, acima qualificada, foi intimada a recolher a Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, na quantia equivalente a 61.267,23 UFIR a qual, somada aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito consolidado no montante de 123.723,31 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/03.

A imputação fiscal decorre do não cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base na receita bruta das vendas de mercadorias, constatado em exame realizado, junto à interessada. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigos 7º e 21 da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89, ADN nº 22/89, FN-CST nº 26/89.

Observado o prazo regulamentar, a contribuinte ingressou com a peça impugnatória de fls. 05 a 12, ocasião em que discordou da exigência, por julgá-la inconstitucional e/ou ilegal, alegando, também, que a matéria se encontra sob apreciação na instância judicial.

As fls. 15, dando cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento, após ciência da contestação, alegou incompetência para perquirir sobre desconformidade da legislação regente em relação à Carta Magna."

O Juiz Singular manteve *in totum* a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FATURAMENTO. A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000829/92-77

Acórdão nº : 203-00.633

CREDITO FISCAL - INDEPENDENCIA DE INSTANCIAS. A interposição de medida judicial não impede ao Fisco a realização do lançamento, como medida assecuratória do direito da Fazenda Nacional."

Inconformada, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, insistindo nas mesmas arguições expendida na impugnação.

E o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000829/92-77  
Acórdão nº : 203-00.633

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Cabe razão à Recorrente.

Fica muito claro que as contribuições são tributos, quando observamos o enunciado do **caput** do art. 149, da atual Constituição, inserido na Seção I, que trata dos princípios gerais do sistema tributário nacional.

Com muita sabedoria, Roque Antônio Carrazza, em seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, fls.302, Malheiros Editores, aborda o assunto, fazendo o seguinte comentário:

"Supomos que não cairá fora de propósito reservarmos algumas palavras para as contribuições mencionadas no art. 149 da Lei Maior: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Com a só leitura deste dispositivo constitucional, já percebemos que as "contribuições sociais" são, sem sombra de dúvida, tributos, uma vez que devem necessariamente obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, aos princípios que informam a tributação, no Brasil.

Estamos, portanto, que estas "contribuições sociais" são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar)."

Por outro lado, o argumento às vezes usado, de que as contribuições sociais citadas no art. 195, CF, têm natureza distinta das do art. 149, também da CF, não tem sentido, pois este trata das contribuições de uma maneira genérica, enquanto o art. 195 trata restritivamente de uma das três categorias de contribuições referidas no art. 149.

Como o FINSOCIAL é uma contribuição social, e restando provado pelo acima exposto que esta tem natureza tri-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

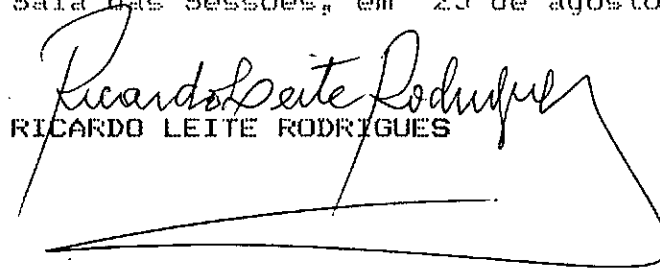
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000829/92-77  
Acórdão nº : 203-00.633

butária, torna-se ilegítima sua exigência no caso em tela, já que, segundo preceitua o parágrafo 3º do artigo 155, da atual Carta Magna, somente os tributos ali citados incidem sobre operações relativas a combustíveis líquidos e gasoso, não sendo o caso do FINSOCIAL.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES